
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 5.953, DE 26 DE MARÇO DE 1996

DISPÕE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ESTAGIÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e seu Presidente nos termos do § 7º do artigo 108 da Constituição Estadual vigente, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Ao estudante contratado como estagiário no âmbito da Administração Pública Estadual, direta e indireta, fica assegurada a percepção mensal não inferior a 01 (hum) salário mínimo.

PARÁGRAFO ÚNICO - O contrato será por 06 (seis) meses, podendo ser renovado por igual período, uma única vez.

Art. 2º - Aos estudantes estagiários, de que trata esta Lei, são garantidos os benefícios previdenciários do Estado do Pará.

Art. 3º - A presente Lei será regulamentada, no que coube, por Decreto do Chefe do Poder Executivo Estadual, no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO CABANAGEM, GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 26 DE MARÇO DE 1996.

Deputado ZENALDO COUTINHO
Presidente

DOE Nº 28.182, DE 29/03/1996.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ
